



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 324/2018

OBJETO: CRT - CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S.A.
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50505.008310/2018-05

**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** PARECER Nº 01265/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

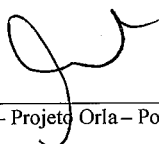
PROPOSIÇÃO DSL: DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE
DESAPROPRIAÇÃO, ÁREA NECESSÁRIA ÀS OBRAS DE
CONTENÇÃO DE ENCOSTA E PROTEÇÃO DE TALUDE NO
SEGMENTO DO KM 30,090 AO KM 30,416M DA RODOVIA BR-
116/RJ, NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA/RJ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de proposta de Declaração de Utilidade Pública de Bens Imóveis para afetação de áreas públicas federais, necessárias às obras de contenção de encosta e proteção de talude no segmento do km 30,090 ao km 30,416m da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, no município de Sapucaia/RJ.

A referida obra de duplicação faz parte do rol de obras obrigatórias constantes do Programa de Exploração da Rodovia – PER, Item 3.4.4 – Manutenção da Rodovia, Subitem 3.4.4 – Terraplenos e Estruturas de Contenção, do Contrato de Concessão PG-156/95-00, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a CRT - Concessionária Rio Teresópolis S.A.



II – DOS FATOS

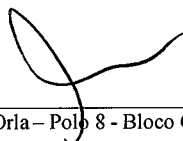
Em 02/02/2018, a CRT - Concessionária Rio Teresópolis S.A. por meio da Carta PRES: 064/2018-OP (fls. 02-22), solicitou a Declaração de Utilidade Pública – DUP de Bens Imóveis para desapropriação de áreas necessárias às obras de contenção de encosta e proteção de talude no segmento do km 30,090 ao km 30,416m da Rodovia Santos Dumont (BR-116/RJ), localizada no município de Sapucaia/RJ. Para tanto, apresentou os seguintes documentos para elaboração da proposta de DUP:

- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública (fl. 20);
- Anteprojeto/Projeto Executivo aceito pela ANTT, e cópia do documento da aceitação, pela ANTT.
- Formulário DUP – Informações a respeito de eventual situação conflitante da obra com áreas:
 - a) públicas;
 - b) destinadas à reforma agrária;
 - c) de comunidades indígenas;
 - d) de comunidades quilombolas; e
 - e) de patrimônios artístico, histórico e cultural, relatando o potencial impacto nas obras e as medidas e serem adotadas.

Depois de analisar o pleito, consubstanciada no Relatório de Análise de Projeto – RAP nº 0170/2018 (fls. 28-31), a SUINF concluiu pela OBJEÇÃO da proposta de DUP apresentada, por meio do Parecer Técnico nº 163/2018/GEPRO/SUINF, de 02/03/2018 (fls. 24-27). Logo, em 02/03/2018, aquela superintendência informou à concessionária acerca do resultado do exame dos documentos nos termos do Ofício nº 287/2018/GEPRO/SUINF (fl. 32).

Diante disso, por meio das Cartas PRES: 199/2018-OP, de 12/03/2018 (fls. 33-43), PRES: 199/2018-OP, de 03/05/2018 (fls. 53-58), e PRES: 238/2018-OP, de 21/05/2018 (fls. 59-66), a concessionária complementou o pleito com a apresentação dos seguintes documentos e elementos para a elaboração de proposta de DUP requerida:

- Memorial descritivo composto pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública (fls. 59-66);



- Planta de situação da poligonal no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite em mídia digital (fl. 58).

A SUINF, fundamentada no Relatório de Análise de Projeto – RAP nº 0410/2018 (fls. 70-72), analisou a documentação complementar e informou que a referida proposta de DUP ofereceu as informações suficientes para elaboração do decreto de utilidade pública e, assim, concluiu pela **NÃO OBJEÇÃO**, como se verifica no Parecer Técnico nº 0398/2018/GEPRO/SUINF, de 04/06/2018 (fls. 67-69).

Ato contínuo, a SUINF juntou aos presentes autos o Relatório à Diretoria nº 020/2018/GEPRO/SUINF, de 04/06/2018 (fls. 75-76v.), bem como minuta de Deliberação (fls. 77-78), e, por intermédio do Despacho à fl. 79, de 05/06/2018, os encaminhou à consideração superior.

Após instada, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, por intermédio do Parecer nº 01265/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 25/06/2018 (fls. 81-84), não vislumbrou ilegalidade na DUP proposta desde que atendidas as recomendações ali exaradas.

Em atendimento às determinações da Procuradoria, e com base nos dados do Relatório de Análise de Projeto – RAP nº 0771/2018 (fls. 95-98), a SUINF verificou que a retificação de publicação da proposta de Declaração de Utilidade Pública pleiteada contempla os aspectos técnicos requeridos pelos normativos técnicos vigentes e, então, concluiu por sua **NÃO OBJEÇÃO**, nos termos do Parecer Técnico nº 0757/2018/GEENG/SUINF, de 26/10/2018 (fls. 87-89).

Cabe destacar que essa proposta - que contempla uma área total de 25.035,69m² (vinte e cinco mil e trinta e cinco metros quadrados e sessenta e nove decímetros quadrados) – é definida conforme coordenadas descritas nos quadros a seguir:

| QUADRO DE COORDENADAS | | | |
|---|--|---------------------|------------------------------------|
| TÍTULO DA OBRA: | Contenção de encosta e proteção de talude do km 30,090m ao km 30,416m da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, no Município de Sapucaia/RJ | | |
| SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA: | SIRGAS 2000 | FUSO(S): 23K | SISTEMA DE COORDENADAS: UTM |

| PERÍMETRO DE ÁREA | | | | | |
|-------------------|-----------------|-------------|-----------|---------------|--|
| PONTOS | COORDENADAS UTM | | AZIMUTE | DISTÂNCIA (m) | ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m ²) |
| | E | N | | | |
| 1 | 7.556.314.542 | 726.227.656 | 59°41'35" | 42,664 m | 25.035,69 |
| 2 | 7.556.333.497 | 726.258.461 | 59°47'40" | 17,923 m | |

| PERÍMETRO DE ÁREA | | | | | |
|-------------------|-----------------|-------------|------------|---------------|--|
| PONTOS | COORDENADAS UTM | | AZIMUTE | DISTÂNCIA (m) | ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m ²) |
| | E | N | | | |
| 3 | 7.556.342.514 | 726.273.950 | 59°58'27" | 29,857 m | |
| 4 | 7.556.357.455 | 726.299.801 | 60°48'35" | 20,571 m | |
| 5 | 7.556.367.487 | 726.317.759 | 61°21'52" | 18,495 m | |
| 6 | 7.556.376.351 | 726.333.993 | 62°53'40" | 9,246 m | |
| 7 | 7.556.380.564 | 726.342.223 | 63°05'57" | 19,967 m | |
| 8 | 7.556.389.598 | 726.360.030 | 63°02'16" | 22,760 m | |
| 9 | 7.556.399.918 | 726.380.317 | 63°00'58" | 20,388 m | |
| 10 | 7.556.409.169 | 726.398.485 | 62°39'23" | 19,247 m | |
| 11 | 7.556.418.010 | 726.415.582 | 62°52'14" | 9,990 m | |
| 12 | 7.556.422.565 | 726.424.473 | 62°21'17" | 12,330 m | |
| 13 | 7.556.428.286 | 726.435.396 | 60°38'23" | 10,080 m | |
| 14 | 7.556.433.228 | 726.444.181 | 58°44'06" | 15,331 m | |
| 15 | 7.556.441.185 | 726.457.286 | 57°10'51" | 12,565 m | |
| 16 | 7.556.447.995 | 726.467.845 | 55°36'58" | 12,656 m | |
| 17 | 7.556.455.143 | 726.478.290 | 54°01'12" | 9,594 m | |
| 18 | 7.556.460.779 | 726.486.054 | 52°22'07" | 12,357 m | |
| 19 | 7.556.468.324 | 726.495.840 | 51°25'25" | 10,381 m | |
| 20 | 7.556.474.797 | 726.503.956 | 159°06'45" | 118,081 m | |
| 21 | 7.556.364.477 | 726.546.056 | 255°22'30" | 58,873 m | |
| 22 | 7.556.349.612 | 726.489.090 | 258°39'22" | 29,945 m | |
| 23 | 7.556.344.698 | 726.464.634 | 231°14'50" | 6,955 m | |
| 24 | 7.556.340.344 | 726.459.210 | 251°44'00" | 10,562 m | |
| 25 | 7.556.337.034 | 726.449.181 | 230°02'27" | 18,075 m | |
| 26 | 7.556.325.425 | 726.435.326 | 192°04'28" | 6,329 m | |
| 27 | 7.556.319.236 | 726.434.002 | 208°41'12" | 7,475 m | |
| 28 | 7.556.312.679 | 726.430.414 | 255°05'12" | 35,332 m | |
| 29 | 7.556.303.586 | 726.396.272 | 267°08'14" | 56,818 m | |
| 30 | 7.556.300.748 | 726.339.525 | 253°37'04" | 55,189 m | |
| 31 | 7.556.314.542 | 726.227.656 | 296°29'15" | 65,830 m | |

Então, por intermédio do Despacho à fl. 100, de 26/10/2018, a SUINF juntou o Relatório à Diretoria nº 37/2018/GEENG/SUINF, de 26/10/2018 (fls. 101-102v.), e a minuta de Deliberação (fls. 103-104), e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.



A Procuradoria Federal novamente se pronunciou e atestou que suas recomendações foram devidamente atendidas nos termos do Despacho nº 17349/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30/10/2018 (fl. 106).

Assim, em 06 de novembro de 2018, os autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 3.034/2018, à fl. 108, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

As condições de exploração da Rodovia em questão estão estabelecidas no Contrato de Concessão PG-156/95-00, que trata da exploração da Rodovia BR-116/RJ, trecho Além Paraíba – Teresópolis – Entr. BR-404(A), firmado entre a CRT – Concessionária Rio-Teresópolis S.A e a União, à época representada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, transferido posteriormente à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

O referido Contrato estabelece em seu item 126 que *“Compete à CONCESSIONÁRIA apresentar ao DNER os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários à execução e conservação de obra e serviços vinculados à concessão.”*

A implantação do referido dispositivo consta do PER – Programa de Exploração da Rodovia, no Item 3.4.4 – Manutenção da Rodovia, Subitem 3.4.4 – Terraplenos e Estruturas de Contenção, sendo, portanto, de caráter obrigatório.

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, em seu Art. 13, inciso XI, estabelece, dentre as competências da Diretoria da ANTT:

“XI - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente; ”

Nesse contexto, a Lei nº 10.233, de 2001, assim dispõe:

“(…)

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, os relativos a:

(…)

XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública; ”

Após alteração na Lei nº 10.233, de 2001, promovida pela Lei nº 13.448, de 2017, foi atribuída à ANTT a aprovação das Declarações de Utilidade Pública, como se vê na nova redação do Art. 24, inciso IX:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais.

(...)

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas; (Redação dada pela Lei nº 13.448, de 2017) ”

A Procuradoria Federal se manifestou por meio do Parecer nº 01265/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 25/06/2018 (fls. 81-84), no qual opinou pela possibilidade jurídica da DUP tratada nos presentes autos, desde que atendidas as recomendações ali exaradas, como se vê:

“(...)

6. Registre-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

7. Inicialmente, se esclarece eu à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, art. 10 e § 1º da Lei nº 10.480, de 02/07/02, e art. 11 da lei Complementar nº 73, de 10/02/93, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que escapam às suas atribuições. Nesse sentido, invocamos aqui o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

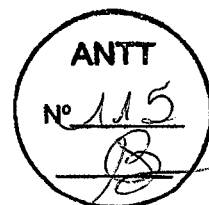
“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. ”

(...)

15. Como dito, na esteira da nova competência a ANTT de declarar a utilidade pública de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas, a recente Resolução ANTT nº 5819/18 disciplinou o procedimento de DUP, e dela e extraem os requisitos necessários no procedimento, cuja verificação nos autos é a que se segue:

(...)

17. Por oportuno, registre-se que o fato de os imóveis estarem incluídos no decreto de utilidade pública não implica, de forma automática, que se realizará a desapropriação. Trata-se apenas de manifestação da vontade administrativa: interesse em promover a



transferência do bem. Assim, deve ser observado que a fase executória da desapropriação incidirá somente sobre as áreas efetivamente necessárias as obras.

(...)

19. Quanto aos aspectos formais do ato a ser editado, entendo que “Deliberação” é o tipo adequado ao caso em tela, nos termos do art. 106 do novo Regimento Interno da ANTT (“I – Deliberação é o ato que positiva decisões da Diretoria Colegiada, em conformidade com a legislação e este Regimento”); quanto à minuta de Deliberação apresentada, recomenda-se a conferência de que foi elaborada em observância à Lei Complementar nº 95/1998 e ao Decreto nº 4.176/2002, que dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e atos normativos do Poder Executivo Federal.

(...)

22. Ora, a DUP será exarada mediante Deliberação da Diretoria Colegiada, o que a nosso sentir pode ser enquadrado no art. 12, incs. I e VI, do citado Decreto. Assim sendo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economicidade, é defensável que a publicação da Deliberação quanto à DUP seja publicada no DOU na forma de extrato; por outro lado, em atenção aos princípios da transparência e publicidade, a Deliberação integral seria então publicada no sítio da ANTT, conforme bem sugerido pela área técnica.

23. Dado que não é comum em análises desta Procuradoria que a DUP par “desapropriação de Taludes”, solicito verificação junto ao DNIT se o limite da faixa de domínio lançado na planta de fl. 16 é de fato o registrado junto àquela autarquia.

24. Por fim, ressaltamos o caráter opinativo do presente Parecer, que não vincula a decisão do gestor ou da Diretoria, (...)

(...)

III - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, excluídos os aspectos técnicos e econômicos eventualmente tratados nestes autos, e feitas as observações acima, especialmente nos itens 6, 7, 19, 22 e 24, e uma vez esclarecidos ou complementados os pontos elencados nos itens 14 e 23, opinamos pela possibilidade jurídica da Declaração de Utilidade Pública tratada nos presentes autos. ” (sic)

Em atendimento às recomendações da Procuradoria, por intermédio do Despacho de fl. 100, a SUINF encaminhou o Parecer Técnico nº 0757/2018/GEENG/SUINF, de 26/10/2018 (fls. 87-89), no qual se manifestou nos seguintes termos:

“(...)

11. A presente análise técnica pautou-se principalmente na verificação da compatibilidade da proposta de DUP frente ao projeto de engenharia aprovado. Neste caso, a planta de DUP foi sobreposta com o projeto de engenharia sendo constatado que



as linhas de “off-sets” e delimitações da faixa de domínio estão consonantes com as normas vigentes. Quanto ao memorial descritivo apresentado, verificou-se também sua compatibilidade com as plantas apresentadas onde constatamos também a equivalência dos números apresentados.

12. O projeto de engenharia que subsidiou a presente análise foi aprovado por meio do Parecer Técnico nº 344/2015/GEPRO/SUINF de 14/08/2016.

13. A obra em questão obteve NÃO OBJEÇÃO quanto à DUP em lide a partir do Parecer Técnico nº 398/2018/GEPRO/SUINF (fls. 67 a 69.) em que apresenta a proposta com seu quadro de coordenadas respectivos às áreas necessárias à obra.

14. A partir do item 23 do Parecer nº 01265/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 81 a 84) a Procuradoria recomendou a verificação junto ao DNIT se o limite da faixa de domínio apresentado pela CRT – Concessionária Rio-Teresópolis S/A é de fato o registrado junto àquela autarquia.

15. O contato com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes foi feito via e-mail, conforme anexo. Em atendimento à solicitação das informações a respeito da largura da faixa de domínio da Rodovia BR-116/RJ, foi encaminhado digitalmente o Informe Técnico nº 323/2018/Accenture/Dynatest, também em anexo.

16. Baseando-se no documento encaminhado, é possível verificar que a área solicitada pela concessionária extrapola os limites da faixa de domínio, sendo assim, a solicitação da DUP se faz necessária.

IV – CONCLUSÃO

17. Considerando os aspectos levantados no RAP 0771/2018, observa-se que a Proposta de Declaração de Utilidade Pública encaminhada dispõe de informações suficientes para a elaboração do Decreto de Utilidade Pública.

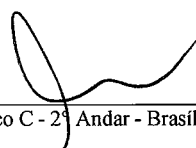
18. Após a análise, em vista das considerações da área de apoio técnico, conclui-se pela NÃO OBJEÇÃO quanto à Proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de contenção de encosta e proteção de talude no km 30,090 ao km 30,416m da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, no Município de Sapucaia/RJ. ” (sic)

Uma vez atendidas as recomendações, a Procuradoria Federal, por meio do Despacho nº 17349/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30/10/2018 (fl. 106), se manifestou da seguinte forma:

“(…)

3. Cumpridas as recomendações, conforme despacho de fl. 99 e 100, os autos encontram-se em condições de deliberação pela Diretoria-Colegiada.

(…)”



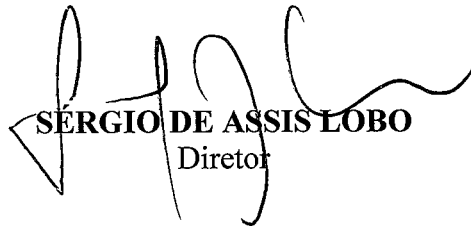


Diante do exposto, esta DSL se posiciona no sentido de que todos os procedimentos internos relativos às aprovações técnico-jurídicas estão em conformidade com as novas competências da Agência, e declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas de uso comum municipal, necessárias às obras de contenção de encosta e proteção de talude no segmento do km 30,090 ao km 30,416m da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, em Sapucaia/RJ.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO por declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, as terras e/ou benfeitorias necessárias às obras de contenção de encosta e proteção de talude no segmento do km 30,090 ao km 30,416m da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, em ambos os sentidos, localizado no município de Sapucaia/RJ, a serem executadas pela CRT - Concessionária Rio Teresópolis S.A.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em 07 de novembro de 2018.

Ass: 

Virginia A. Ribeiro Assunção
Matricula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL